



Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro - Mar de Espanha – MG CEP 36640-000

CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

LEI Nº1.476/2016

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção às doenças transmitidas pelo aedes aegypti e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Mar de Espanha aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no Município de Mar de Espanha, o Programa Municipal de Combate e Prevenção às doenças transmitidas pelo “aedes aegypti”, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, “aedes aegypti”.

Art. 3.º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no art. 2º desta Lei.

Art. 4.º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinado a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 5.º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem de coleções líquidas originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6.º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 7.º - Ficam os responsáveis por terrenos baldios a mantê-los limpos e em condições de evitar o acúmulo de água em seu interior.

Art. 8.º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9.º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, “containers” para recebimento das embalagens.



Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro - Mar de Espanha – MG CEP 36640-000
CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

§ 1.º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, às entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2.º - Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3.º - Em caso de descumprimento do disposto nos artigos desta Lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de dez dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de trinta dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por um (um) dia.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “aedes aegypti”.

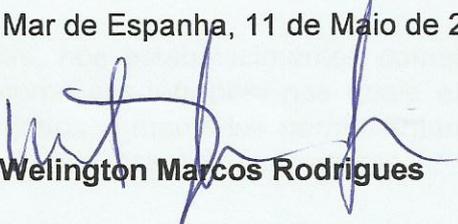
Art. 11 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nelas previstas caberá à Secretaria de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 12 - A arrecadação proveniente das multas referidas no § 3.º do art. 10 desta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde ou à Secretaria de Saúde.

Art. 13 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mar de Espanha, 11 de Maio de 2016.


Wellington Marcos Rodrigues

Prefeito Municipal

